



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLINDA

2009

ATUALIZADA - Nov.2012

Prefeito do Município de Olinda
RENILDO CALHEIROS

Vice-Prefeito
HORÁCIO REIS

Governador
EDUARDO CAMPOS

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda
Biênio 2009/2010

Presidente: Marcelo de Santana Soares
1º Vice-Presidente: Alexandre de Lira Maranhão
2º Vice-Presidente: Izael Djalma do Nascimento
1º Secretário: Jonas de Moura Ribeiro Junior
2º Secretário: Algério Antônio da Silva

Vereadores:

Alexandre Alves Correia
Alexandre de Lira Maranhão
Algério Antônio da Silva
Antônio José da Silva Lins
Carlos André Avelar de Freitas
Enildo Arantes de Souza
Izael Djalma do Nascimento
João Luiz da Silva Júnior
Jonas de Moura Ribeiro Júnior
Jorge Maurício de Lima Santos
Jorge Salustiano de Souza Moura
Marcelo de Santa Cruz Oliveira
Marcelo de Santana Soares
Márcio Cordeiro da Silva
Mauro Fonseca Filho
Severino Barbosa de Souza
Ulisses dos Santos Luna

Promulgada em 03 de abril de 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I -	<i>Do Município</i>	
	<i>Capítulo I</i>	
	Das Disposições Gerais (art. 1º ao 7º)	Pág.
	<i>Capítulo II</i>	
	Da Competência do Município	
	<i>Capítulo IX</i> Da Competência Privativa (art. 8º)	Pág.
	Seção II - Da competência Comum (art. 9º)	Pág.
TÍTULO II -	<i>Da Organização dos Poderes Municipais</i>	
	<i>Capítulo I</i>	
	Das Disposições Gerais (art. 10 a 12)	Pág.
	<i>Capítulo II</i>	
	Do Poder Legislativo	
	Secção I - Das Disposições (art. 13 a 16)	Pág.
	Secção II - Da Organização e do Funcionamento da Câmara Municipal (art. 17 a 27)	Pág.
	Secção III - Da Competência	
	Subsecção I - Da Competência Privativa da Câmara (art. 28)	Pág.
	Subsecção II - Da Competência da Câmara com a sanção do Prefeito (art. 29)	Pág.
	Secção IV - Do Processo Legislativo (art. 30 a 45)	Pág.
	Secção V - Dos Vereadores (art. 46 a 53)	Pág.
	Secção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (art. 54 a 55)	Pág.
	<i>Capítulo III</i>	
	Do Poder Executivo	
	Secção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 56 a 64)	Pág.
	Secção II - Das atribuições do Prefeito (art. 65 a 69)	Pág.
	Secção III - Da Perda e Extinção do Mandato (art. 70 a 71)	Pág.
	Secção IV - Da Responsabilidade do Prefeito (art. 72)	Pág.
	Secção V - Dos Secretários Municipais (art. 73)	Pág.
TÍTULO III -	<i>Da Administração Pública Municipal</i>	
	<i>Capítulo I</i>	
	Dos Princípios Gerais (art. 74 a 75)	Pág.
	<i>Capítulo II</i>	
	Da Participação Popular (art. 76)	Pág.
	<i>Capítulo III</i>	
	Democratização das Informações (art. 77)	Pág.

	<i>Capítulo IV</i>	
	Da Cooperação Intergovernamental e Intermunicipal (art. 78)	Pág.
	<i>Capítulo V</i>	
	Das Obras e Serviços Públicos (art. 79)	Pág.
	<i>Capítulo VI</i>	
	Da Gestão dos Bens Patrimoniais (art. 81 a 87)	Pág.
	<i>Capítulo VII</i>	
	Dos Servidores Municipais (art. 88 a 92)	Pág.
	<i>Capítulo VIII</i>	
	Da Segurança Pública (art. 93)	Pág.
TÍTULO IV -	<i>Da Tributação, Planejamento e Orçamento</i>	
	<i>Capítulo I</i>	
	Dos Tributos Municipais (art. 94 aa 97)	Pág.
	<i>Capítulo II</i>	
	Do Planejamento (art. 98 a 99)	Pág.
	<i>Capítulo III</i>	
	Dos Orçamentos (art. 100 a 105)	Pág.
TÍTULO V -	<i>Das Políticas de Desenvolvimento Municipal</i>	
	<i>Capítulo I</i>	
	Do Desenvolvimento Econômico e Social do Município (art. 106 a 110)	Pág.
	<i>Capítulo II</i>	
	Da Política Urbana (art. 111 a 112)	Pág.
	<i>Capítulo III</i>	
	Da Política da Habitação (art. 113)	Pág.
	<i>Capítulo IV</i>	
	Da Política do transporte e Sistema Viário (art. 114 a 124)	Pág.
	<i>Capítulo V</i>	
	Da Política do Saneamento Básico (art. 125 a 126)	Pág.
	<i>Capítulo VI</i>	
	Da Política do Meio Ambiente (art. 127 a 128)	Pág.
	<i>Capítulo VII</i>	
	Da Política do Abastecimento (art. 129 a 130)	Pág.
	<i>Capítulo VIII</i>	
	Da Política Rural (art. 131 a 132)	Pág.
	<i>Capítulo IX</i>	
	Da Política de Saúde (art. 133 a 143)	Pág.
	<i>Capítulo X</i>	
	Da Família, do Menor, do Idoso e da Mulher (art. 144 a 149)	Pág.
	<i>Capítulo XI</i>	
	Da Política, da Ciência e da Tecnologia (art. 150)	Pág.
	<i>Capítulo XII</i>	
	Defesa do Consumidor (art. 151 a 152)	Pág.
	<i>Capítulo XIII</i>	

Da Política de Assistência Social (art. 153 a 154)	Pág.
<i>Capítulo XIV</i>	
Da Política da Educação (art. 155 a 164)	Pág.
<i>Capítulo XV</i>	
Da Política da Cultura, Turismo, Desporto e Lazer	
Secção I - Da Política, da Cultura (art. 165 a 171)	Pág.
Secção II - Da Política do Turismo (art. 172 a 175)	Pág.
Secção III - Desporto e Lazer (art. 176 a 180)	Pág.
	Pág.
TÍTULO VI - Disposições Finais (art. 181 a 189)	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1º a 14)	Pág.

PREÂMBULO

*Nós representantes do povo olindense, legitimados por uma eleição direta, realizada nesta cidade brasileira, em cujo solo sagrado estão fincadas as raízes da própria nacionalidade, reunidas sob a proteção de Deus, com elevado objetivo de elaborar a Lei Orgânica deste tradicional Município de Pernambuco, inspirados nos nossos pioneirismos cívicos, libertários e culturais, que enriqueceram a história deste País e que contribuíram para a conquista da soberania nacional, assumimos o alto e nobre compromisso de fidelidade à Constituição da República Federativa do Brasil e aos princípios que norteiam a Lei Maior do nosso Estado, considerando que o passado de Olinda – Cidade Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade – é um pretérito presente, que se renova a cada instante e que tanto nos estimula para as lutas no sentido da construção de uma Democracia, não apenas política, mas econômica, social, justa e sobretudo humana, decretamos e promulgamos a seguinte **Lei Orgânica do Município de Olinda**, conferindo-lhe os poderes de uma Constituição Municipal.*

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Olinda, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º É mantido o atual território de Olinda, já definido, legalmente, nos termos do parágrafo 5º, do art. 52, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da vigente Constituição do Estado de Pernambuco, anexando-lhe o *Conjunto Habitacional do Rio Doce (I a V Etapas)* e a *Cidade Tabajara*.

Art. 3º O Município de Olinda não poderá ser dividido, sob qualquer pretexto, em Distritos, dada a sua condição de *Cidade Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade*, constituindo-se, assim, em Distrito Único.

§ 1º Para a maior eficácia e descentralização administrativa, o Prefeito poderá nomear administradores para os subúrbios, mais populosos e importantes, definidos em Lei, aprovada por maioria absoluta, após prévia aprovação dos nomes indicados, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Os topônimos que contarem mais de 15 (quinze) anos, só poderão ser alterados por Lei, após prévia consulta ao eleitorado local.

Art. 4º São símbolos do Município de Olinda, a Bandeira, O Hino, de autoria de Themístocles de Andrade, e o Brasão de Duarte Coelho Pereira, representativos de sua cultura e história, e, outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 5º O Município de Olinda assegurará os valores que fundamentam a exigência e a organização do estado brasileiro, resguardando a soberania da Nação e de seu Povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, visando a uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie, e a manutenção do regime democrático.

Art. 6º O Município, como entidade autônoma e básica da Federação garantirá vida digna a seus moradores e será administrado com:

- I - transparência de seus atos e ações;
- II - moralidade;
- III - participação popular nas decisões;
- IV - descentralização administrativa.

Art. 7º Todos têm o direito de viver com dignidade.

§ 1º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado, em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política e filosófica, deficiência física, mental e sensorial ou qualquer particularidade, condição social ou ainda, por ter cumprido pena.

§ 2º São gratuitos todos os procedimentos necessários ao exercício da cidadania.

§ 3º A obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão e autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - promover, no que couber, adequadamente ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- VIII - elaborar e alterar Lei Orgânica, na forma e dentro dos limites fixados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco;
- IX - elaborar o plano diretor e executar as políticas e diretrizes de desenvolvimento urbano do Município;
- X - organizar-se, administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- XI - elaborar o Estatuto dos Servidores, observando os princípios da Constituição da República e do Estado de Pernambuco;
- XII - conceder licença de localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros, de fins lucrativos, ou não, desde que atendam as exigências da legislação específica;
- XIII - ordenar e regulamentar as atividades urbanas e exercer o seu poder de política, determinando, inclusive, o fechamento temporário ou definitivo, de estabelecimentos, nos casos de descumprimento da legislação vigente, e cuja atividade seja considerada prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao meio ambiente, aos bons costumes e ao sossego da população;
- XIV - administrar seus bens, adquirir-los e aliená-los, bem como dispor da sua utilização;
- XV - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no inciso XII;
- XVI - licenciar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao seu poder de política;

- XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XVIII - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- XIX - estabelecer e impor penalidades, por infração às leis e aos regulamentos;
- XX - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos no seu território, diretamente, ou em convênio com o Estado de Pernambuco;
- XXI - estabelecer o itinerário, os locais de estacionamento, os pontos de paradas, e fixar as tarifas dos transportes coletivos, inclusive de táxis;
- XXII - limitar a tonelagem máxima permitida a veículos de cargas, que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua, de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXV - regulamentar a lei complementar de criação da Guarda Municipal, estabelecendo a competência dessa força auxiliar, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- XXVI - estabelecer limitações urbanísticas, e dispor sobre normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXVII - administrar os cemitérios públicos, os serviços funerários e fiscalizar os pertencentes as associações religiosas;
- XXVIII - aos portadores de deficiências física, sensorial e mental, notadamente àqueles que necessitem de acompanhamento, para ambos, é garantida a gratuidade dos transportes intramunicipais;
- XXIX - fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, a veracidade de peso e medida, anunciados no produto e as condições sanitárias dos órgãos.

SECÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º Sem prejuízo da competência privativa de que trata o artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana, a educação especializada, o serviço de saúde, o trabalho, o esporte e o lazer;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos e as paisagens de sítios históricos;

- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e cultural do Município, consoante as normas de preservação, proteção e recuperações, previstas nas legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes;
- V - proporcionar à população meios de acessos à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, constituído pela Câmara Municipal e o Executivo, constituído pela Prefeitura.

Art. 11. O Poder Municipal será exercido pelo povo, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 12. O Município criará instrumento de participação popular, nas decisões, na gestão e no controle da administração pública.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos, para cada legislatura, pelo sistema proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e aberto, na forma da legislação federal.

Art. 14. É de dezessete (17) o número de Vereadores à Câmara Municipal da Cidade de Olinda.

** Art. 14 com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 15/2008, de 30 de junho de 2008.*

Art. 15. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão adotadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. A Câmara Municipal tem sede na Casa Bernardo Vieira de Melo.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

- I - O Plenário, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;
- II - A Comissão Executiva, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais, necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;
- III - As Comissões Parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, às quais cabe emitir pareceres técnicos, sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação.

Art. 18. A Comissão Executiva da Câmara Municipal será composta por um (01) Presidente, dois (02) Vice-Presidentes e dois (02) Secretários, e deverá ser eleita para um mandato de dois (02) anos, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - Qualquer membro da Comissão Executiva poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 19. Na composição das comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a participação dos partidos ou dos blocos parlamentares, oficialmente representados na Câmara Municipal.

Parágrafo único – A participação da sociedade civil, nos trabalhos das comissões técnicas, será viabilizada, através de audiências públicas, por solicitação de entidades representativas, na forma do Regimento Interno.

Art. 20. As reuniões do Plenário e das Comissões serão, obrigatoriamente, abertas ao público.

Art. 21. As Comissões Parlamentares de Inquérito, observadas a legislação específica, terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros, previstos no Regimento Interno; serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, encaminhado aos órgãos competentes, para que promovam a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 15 de dezembro, na forma regimental.

§ 1º As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Olinda, acontecerão em dias úteis e datas determinadas pelo Presidente da Mesa Diretora, no horário regimental.

§ 2º As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

** Art. 22 e seu § 1º com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 15/2011, de 15 de dezembro de 2011.*

Art. 23. A Câmara Municipal poderá reunir-se, extraordinariamente, quando convocada:

- I - Pelo Prefeito;
- II - Pelo seu Presidente;
- III - Pela maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 03 (três) dias, e nelas não serão tratados assuntos estranhos aos motivos da convocação.

§ 2º É vedada à indenização de reuniões extraordinárias, convocadas em quaisquer das formas previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara e em qualquer outra legislação que regule a espécie.

** § 2º com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/06, de 25 de maio de 2006.*

Art. 24. Não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária ou extraordinária, por dia.

Art. 25. As reuniões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, e, em caso de comprovada impossibilidade, outro local será designado pelo Presidente.

Parágrafo único – As sessões solenes, convocadas pelo Presidente, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26. O Presidente da Câmara Municipal, só terá voto nos casos de eleição da Comissão Executiva e de desempate nas demais votações ou quando a matéria exigir *quorum* especial.

Art. 27. Anualmente, até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito, que, através de relatório escrito, prestará contas da administração municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

- I - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - Eleger e destituir a Mesa Executiva e constituir comissões;
- III - Elaborar o Regimento Interno;
- IV - Dispor sobre sua organização e funcionamento;
- V - Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI - Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VII - Fixar, através de Resolução, até o término do 2º período do último ano da Legislatura, para vigorar na subsequente:
 - a) os subsídios dos Vereadores e a verba de representação dos membros da Mesa;
 - b) os subsídios e verbas de representação do Prefeito e Vice-Prefeito.
- VIII - Conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IX - Conceder licença ao Prefeito, para interromper o exercício de suas funções;
- X - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando em exercício, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- XI - Processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XII - Proceder à tomada de contas do Prefeito, não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da sessão legislativa;
- XIII - Autorizar a celebração de convênios com entidades de direito privado, que decorram às expensas de recursos financeiros, materiais e humanos para o Município;
- XIV - Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- XV - Solicitar, na forma da Constituição Estadual, pela maioria dos seus membros, a intervenção no Município;

- XVI - Suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;
- XVII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XXVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XIX - Dispor sobre limites e condições para a concessão e garantia do Município, em operação de crédito;
- XX - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXI - Criar comissões especiais de inquérito;
- XXII - Apreciar os votos do Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria dos membros da Câmara;
- XXIII - Conceder, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros e em votação nominal, títulos honoríficos, a pessoas cujos serviços ao Município sejam reconhecidos e relevantes.

** Inciso XXIII com redação dada pela Resolução nº 686, de 11 de setembro de 1997.*

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA, COM A SANÇÃO DO PREFEITO

Art. 29. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- I - lei de diretrizes gerais, em matéria de política urbana e seu plano diretor;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual, operações de crédito e dívida pública;
- III - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - organização concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- V - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal, prevista nesta Lei;
- VI - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública, na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VII - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regimento jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- VIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, do Município;
- IX - bens do domínio público;
- X - alienação e operação de bens imóveis, pertencentes ao Município e às

- entidades da administração indireta;
- XI - concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;
 - XII - denominação de próprios e logradouros públicos;
 - XIII - servidões administrativas;
 - XIV - normatização dos mecanismos de participação popular, no Governo Municipal.

Parágrafo único. A criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função, a organização e funcionamento, no âmbito do Poder Legislativo, serão procedidos através de Resolução, afastando a sanção do Poder Executivo, e a fixação de remuneração, a concessão de vantagens e aumentos salariais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- **O Parágrafo único, do art. 29, foi modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 17 de dezembro de 2013.**

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis complementares;
- IV - leis delegadas;
- V - decreto legislativo;
- VI - resoluções;

** Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/04, de 17 de fevereiro de 2004.*

Art. 31. A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitos do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício, no mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 4º Na discussão de projetos de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, por um dos signatários, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

Art. 32. A iniciativa das leis, complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante moção subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total dos eleitores do Município.

§ 1º A lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação da lei municipal, sobrevivendo legislação complementar Federal ou dispondo esta, diferentemente, a lei complementar será a ela adaptada.

§ 2º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em 02 (dois) turnos, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

§ 3º São objeto de lei complementar os Códigos, o Estatuto dos Funcionários Públicos e os Planos Diretores.

Art. 33. São da competência privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e funcional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, orçamentária, serviços público e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

** Inciso IV com redação dada pelo Ato da Mesa Diretora nº 09 de 07 de junho de 1999.*

Parágrafo único – O Prefeito poderá solicitar, à Mesa da Câmara, a devolução de projeto de lei de autoria do Executivo, em qualquer período de sua tramitação, executando-se a fase de votação, no que será de pronto atendido.

Art. 34. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 35. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 36. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria, simples, dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de apreciação da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu plano diretor, exigir-se-á para aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal e a legislação sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos, matérias tributárias a que se referir às diretrizes gerais e matérias de política urbana e seu plano diretor.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores com assento a Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo, nos termos do seu exercício.

§ 3º Caso o decreto legislativo determine a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A solicitação de urgência será objeto de deliberação da Câmara através da sua maioria simples.

§ 2º Se a Câmara não se manifestar no prazo a que alude este artigo, sobre a matéria, esta será incluída na Ordem do Dia, com ou sem parecer, até que se ultime a votação.

Art. 39. Os projetos de lei sejam da iniciativa do Prefeito, dos membros da Câmara e dos Cidadãos eleitores, serão discutidos e votados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de que trata este artigo, o Presidente da Câmara fará incluir o projeto na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

Art. 40. Os prazos, referidos nos artigos 38 e 39, não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplicam aos Projetos de Codificação.

Art. 41. O projeto, aprovado em 02 (dois) turnos de votação, será no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito, que concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 42. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidos no veto serão apreciados, em uma única discussão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, exceto nos períodos de recesso.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 4º O veto, somente será rejeitado, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação pública nominal.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito.

Art. 44. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 45. Os projetos de decretos legislativos e resolução, aprovados pelo plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 46. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes.

Parágrafo único – No ato da posse e no final do mandato, o Vereador fará sua declaração de bens.

Art. 47. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 48. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por doença, devidamente comprovada;
- II - quando mulher, por gravidez, pelo prazo previsto para licença gestante;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse do Município;
- IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato, se a licença for de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Considera-se, automaticamente, licenciado, o Vereador investido em qualquer um dos cargos a que se refere o inciso I, do artigo 51, desta Lei Orgânica.

§ 2º Independentemente de requerimento, considerar-se-á, como licença, o não comparecimento, às reuniões, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

§ 4º A licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara Municipal, na forma do seu regimento.

Art. 49. O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município de Olinda, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a admissão, por concurso público e nos cargos de Secretário Municipal e Diretor-Presidente.

II - desde a posse:

a) proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de livre exoneração, nas entidades referidas no inciso I, item a;

c) patrocinar causa, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, item a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único – Quando ao Vereador investido no emprego público, observar-se-á o seguinte:

- I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;
- II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- III - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.

Art. 50. Perderá o mandato, além dos casos previstos na Lei Federal, o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão, autorizadas pela edilidade;
- III - fixar residência fora do Município;
- IV - Cometer abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 1º A infringência dos casos previstos nos incisos I, II e III, implicará na perda do mandato, obedecido os ritos processuais da Legislação Federal.

§ 2º A hipótese do inciso II equivale à renúncia e o mandato será declarado extinto, de ofício, pelo Presidente da Câmara ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara.

§ 3º Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

Art. 51. Não perderá o mandato, o Vereador que:

- I - investido no cargo de: Secretário Municipal, Diretor de autarquia, empresa pública e fundação, bem como, em cargos equivalentes, no âmbito Estadual e Federal;
- II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;

§ 1º O suplente será convocado, nos casos de vaga e de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo ou de licença de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, tudo de acordo com a Legislação Federal.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato, quando exercido na esfera municipal.

Art. 52. Os Vereadores serão remunerados de conformidade com os critérios e limites estabelecidos no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 1º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

** § 1º com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2005.*

§ 2º A remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Olinda, de acordo com a legislação referida no “caput” deste artigo, será fixada através de projeto que será de iniciativa da Comissão Executiva, antes do término da legislatura, para vigência subsequente.

** § 2º com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2005.*

§ 3º É vedada à indenização de reuniões extraordinárias, convocadas em quaisquer das formas previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara e em qualquer outra legislação que regule a espécie.

** § 3º com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/06, de 25 de maio de 2006.*

§ 4º A ajuda de custo será paga ao Vereador, obrigatoriamente, duas parcelas no início de cada ano e uma na primeira sessão legislativa do ano e será equivalente ao valor do subsídio geral.

** § 4º revogado pela Emenda a LOMO nº 16/2012.*

§ 5º A remuneração prevista no “caput” deste artigo, será reajustada por Ato da Mesa Diretora na mesma data e em até 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais, sempre que a Assembléia Legislativa Estadual promova, a qualquer tempo, nova fixação dos seus respectivos Deputados.

** O § 5º, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 14/06, de 12 de dezembro de 2006.*

Art. 53. No caso de morte do Vereador, a Câmara Municipal garantirá:

- I - cobertura das despesas com o funeral;
- II - cobertura das despesas médico-hospitalar, em caso de doença grave, que o inabilite para o exercício do cargo;
- III - pensão temporária ao conjuge, no valor integral do subsídio, até o término da legislatura.

§ 1º O disposto neste artigo é extensivo ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, correndo das despesas à conta do Executivo.

§ 2º Aos ex-Prefeitos, ex-Vice-Prefeitos e ex-Vereadores, fica assegurado o contido no inciso I do presente artigo.

§ 3º O Vereador, em função do mandato, não perceberá nenhuma retribuição pecuniária, além das previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da sua administração direta e indireta, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo e interno de cada Poder e entidade.

§ 1º Quanto ao controle externo, observar-se-á o que dispõe o artigo 86, da Constituição Estadual.

§ 2º Quanto ao controle interno, os Poderes Executivo e Legislativo atuarão, de forma integrada, nos termos do artigo 74 e parágrafos, da Constituição da República.

§ 3º Quanto à publicidade desses atos, a Câmara editará em versão popular para conhecimento do Município a prestação de contas, para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do artigo 86, da Constituição Estadual.

§ 4º No período de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo e a Câmara Municipal designarão equipes técnicas especializadas, para prestar informações aos interessados.

§ 5º As contas, relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas, na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55. O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as quais lhe serão entregues pelo Prefeito, até o dia 30 (trinta) de março.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores dos órgãos da administração indireta e fundacional.

Parágrafo único – Aplicar-se-á à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e Legislação pertinente à matéria.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene, na Câmara Municipal de Olinda.

§ 1º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada pela posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e o sucederá, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob a pena de extinção de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, para assumir o cargo, vaga ou não, do Prefeito, equivale à renúncia à sua função de

dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:

- I - se a vacância ocorrer antes dos últimos 15 (quinze) meses do mandato, será realizada a eleição, após 90 (noventa) dias, contados a partir da abertura da última vaga;
- II - se a vacância ocorrer nos últimos 15 (quinze) meses de mandato, assumirá o Presidente da Câmara e no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger, entre os seus membros;
- III - em qualquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 62. O Mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro, do ano seguinte ao do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 64. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como, todos os Secretários e Diretores da administração, indireta e fundacional, farão, perante a Câmara, sua declaração de bens.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;
- II - representar o Município, em juízo, ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, de tudo dando ciência a Câmara, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos, referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar, a Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar, a Câmara, até 30 (trinta) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar, aos órgãos competentes, os planos, aplicações e as prestações de conta exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;**
- XIV - prestar, a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações, pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, que não pode exceder a 15 (quinze) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, das despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar, à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à mesma até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Constituição Federal, em seu art. 168;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório, circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como, o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas, para isso, destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílio, prêmio e subvenção, nos limites das respectivas

verbas orçamentárias e do plano de distribuição, anualmente aprovados pela Câmara;

- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelece a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização, a Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV - adotar providências, para a conservação de salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumindo, da execução orçamentária.

Art. 67. Até 30 (trinta) dias, antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive, das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal, realizar operações de crédito, de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se forem o caso;
- III - prestações de contas de contrato celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;
- V - situação dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo global, quantidade e órgãos em que estão lotados;

Art. 68. Até 30 (trinta) dias, antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito publicará, no Diário oficial, o balancete das administrações direta e indireta do Município, relativo ao período compreendido entre *1º de janeiro e 30 de outubro* do exercício em curso.

Art. 69. O Prefeito poderá delegar, por decreto e a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 66.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 70. É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração, em qualquer empresa privada no Município.

§ 2º A infringência no dispositivo neste artigo, e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 71. As incompatibilidades, declaradas nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72. Os crimes de responsabilidade do Prefeito são definidas em Lei Federal, enquanto as infrações político-administrativas, os casos de suspensão de suas funções e a forma processual a ser adotada, são regulados pelos artigos 92, 93 e 94 da Constituição do Estado.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 73. Os secretários municipais são agentes auxiliares diretos do Poder Executivo representado pelo Prefeito e serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício pleno dos direitos políticos, com atribuições e competências definidas na Lei Municipal.

Parágrafo único – Equipara-se aos Secretários Municipais, para efeito do disposto neste artigo, aos Presidentes e os Diretores dos órgãos da administração indireta e fundações, mantidos pelo Município.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 74. A administração pública municipal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

- I - a investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia, em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de Comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- II - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

- III - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei;
- IV - é garantido, ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;
- V - o direito de greve será exercido, nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;
- VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua aplicação;
- VII - as contratações para atendimento a necessidades temporárias de excepcional interesse público, terão a vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período;
- VIII - os vencimentos dos cargos de Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
- IX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;
 - a) a de 02 (dois) cargos de professor;
 - b) a de 01 (um) cargo de professor, com outro, técnico científico;
 - c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico;
- X - à proibição de acumular cargos públicos, à exceção dos casos previstos na Constituição Federal e na Estadual;
- XI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XII - o Poder Executivo criará o seu órgão oficial próprio, denominado "Diário Oficial do Município de Olinda", para publicação dos seus atos e os do Poder Legislativo;**
- XIII - à licitação, nos moldes definidos na legislação específica, para compra e contratação de obras e serviços, assegurada, em casos de igualdade de condições, a preferência pelas empresas sediadas no Município.

** Inciso VII, nova redação dada pelo Ato da Mesa Diretora nº 03 de 23 de abril de 2002.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos I e II, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Os bens imóveis e móveis e o material permanente do Município ou das entidades da administração indireta, deverão ser cadastradas, com a identificação respectiva, numerando-se segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 4º A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação, obedecendo à legislação pertinente.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 75. As ações decorrentes da administração pública municipal, além dos princípios estabelecidos no artigo anterior, obedecerão aos seguintes processos:

- I - participação popular;
- II - democratização das informações;
- III - cooperação intergovernamental e intermunicipal.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 76. A participação popular será assegurada aos cidadãos, junto à administração municipal e se efetivará pela livre fiscalização e controle dos atos de governo, amplo acesso a informações relativas às ações administrativas públicas, além de representação partidária nos Conselhos Municipais, na forma da lei.

CAPÍTULO III DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 77. Toda entidade da sociedade civil, com sede ou representação no território do Município, poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município, a realização de audiência pública, para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração municipal.

CAPÍTULO IV DA COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL E INTERMUNICIPAL

Art. 78. O Município, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá articular-se para cooperação, com a União, o Estado de Pernambuco e os Municípios circunvizinhos, sob a forma de convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos, firmados mediante autorização da Câmara Municipal, obedecidas às legislações Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 79. A realização de obras públicas adequar-se-á a lei de diretrizes gerais, em matéria de política urbana e seu plano diretor, ao plano plurianual de investimento e à lei do orçamento.

Art. 80. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para

manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive, o de participação paritária, nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DOS BENS MÓVEIS PATRIMONIAIS

Art. 81. Constituem o Patrimônio Público Municipal, todos os bens móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 82. Os bens públicos municipais podem ser:

- I - de uso comum do povo, tais como: estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;
- II - de uso especial, os destinados à administração, tais como: edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;
- III - bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietários, são os considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único – É obrigatório, o cadastramento dos bens que integram o Patrimônio Público Municipal.

Art. 83. Toda alienação ou oneração de bens imóveis, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação.

Art. 84. A alienação através de investidas aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 85. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão para administração de bens públicos de uso especial ou dominial, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso de destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa, de bens de uso comum do povo, fica condicionada à desafetação, mediante prévia autorização legislativa.

§ 3º A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais, a cada dois (02) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo, a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles usados em seus serviços.

Art. 86. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio, disponíveis.

Parágrafo único – Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis, por meio, respectivamente da afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 87. Não serão cedidos máquinas e operadores da Prefeitura, para realização de serviços transitórios, do interesse de particulares.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 88. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto nos incisos *IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX* do artigo 7º e o artigo 39 da *Constituição Federal* e incisos *II, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII* do § 2º do artigo 98, da *Constituição do Estado de Pernambuco*.

§ 3º São ainda direitos desses servidores:

- I - licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;
- II - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente, cada uma a 03 (três) meses de remuneração integral do funcionário, à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.
- III - conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão, de metade da licença-prêmio, adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- IV - promoção, por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira;
- V - promoção, ao nível imediata superior, ao servidor aposentado por tempo de serviço, com os direitos e vantagens inerentes ao mesmo, ressalvadas as remunerações de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

- VI - o benefício da pensão, por morte do servidor público municipal, corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei que dispõe sobre a maior remuneração do servidor;
- VII - valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
- VIII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer, em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- IX - participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos, de previdência social;
- X - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e o prestado a empresa privada, observado o disposto no artigo 172, § 1º, da Constituição do Estado;
- XI - estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 07 (sete) anos intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

§ 4º Os titulares de cargo efetivo, na administração direta, autárquica e fundacional do Município, terão computado todo o tempo de serviço que a administração pública, no exercício de cargos comissionados anteriores, à titularidade, para efeito de licença-prêmio.

Art. 89. A lei instituirá Regime Jurídico Único dos Servidores, com garantia da transformação automática de todos os empregos da administração direta, indireta e fundacional, em cargos públicos e conseqüentes enquadramento dos servidores que contarem 05 (cinco) anos de serviço, na data da promulgação desta lei Orgânica.

Art. 90. Os servidores públicos municipais, em exercício há mais de 02 (dois) anos, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, são considerados estáveis ficando assegurado o seu enquadramento, no Regime Jurídico Único, ao completarem 05 (cinco) anos de efetivo serviço público neste Município.

Art. 91. Considera-se servidor público municipal, para os efeitos do artigo anterior, o empregado ou o funcionário investido em emprego ou em cargo público de provimento efetivo, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Olinda e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 92. O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

CATÍTULO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 93. O município constituirá Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura, nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 94. O Sistema Tributário Municipal, instituído por lei complementar, dentro do limites estabelecidos na Constituição da República poderá incluir os seguintes tributos:

I - impostos;

a) imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) imposto sobre a transmissão de bens intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, a concessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

c) imposto sobre vendas a varejo e de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);

d) Imposto sobre serviços de qualquer natureza exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ISS);

II - taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e será graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada, à administração municipal, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária e extrativa vegetal.

§ 3º Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como área particular de lazer e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 4º O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade, para o fim de lançamento do IPTU.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio da dos impostos;

§ 6º O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 95. É vedado ao município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente, da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.
- V - utilizar tributo, com efeito de confisco;
- VI - Instituir impostos sobre:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
 - c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador, da obrigação de pagar impostos, relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem, somente, o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

Art. 96. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida, através de lei específica.

Art. 97. O município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Art. 98. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de coordenar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais e integrá-los às ações da União, do Estado e de organismos regionais ou metropolitanos, que se relacionam com o município.

Art. 99. São instrumentos de planejamento de ação pública municipal:

- I - a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu plano diretor;
- II - plano plurianual orçamentário;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - lei de orçamento anual;
- V - planos e programas setoriais.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 100. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e às das Constituição Estadual de Pernambuco.

Art. 101. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual de investimento;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º O Poder Executivo providenciará a publicação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido, da execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- II - orçamento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, emissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, entre as diversas regiões Administrativas do Município.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º Nos orçamentos anuais serão discriminados separadamente os percentuais e as verbas destinadas a cada Secretaria, Fundação, autarquia, Companhia ou Empresa que estiver subordinada ou vinculada a uma Secretaria.

Art. 102. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar Federal.

Art. 103. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo, para efeito de contabilização dos programas do Município.

Parágrafo único – Fica assegurado um percentual de no mínimo 15% (quinze por cento) do Orçamento do Município, para as verbas Orçamentárias da Câmara Municipal de Olinda, podendo suplementar, caso precise, no decorrer do ano.

** Art. 103, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/05*

** Parágrafo único, com nova redação dada pela Resolução nº 645, de 15 de agosto de 1995.*

Art. 104. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo, para efeito de contabilização dos programas do Município.

Art. 105. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
 - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa, em legislação Federal e Estadual;
 - b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos, suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria de seus membros.
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza, a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários, somente, será admitida, “*ad referendum*” da Câmara, por decreto, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

TÍTULO V DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 106. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 107. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 108. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 109. O Município considerará o capital, não como instrumento produtor de lucro, mas como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 110. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 111. A política urbana será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas Legislações Federal e Estadual, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de toda população.

Parágrafo único – são instrumentos da política urbana, entre outros:

I - lei e diretrizes gerais, em matéria de política urbana, entre outros;

- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo de edificações e de posturas;
- III - parcelamento ou edificação compulsória;
- IV - legislação financeira tributária;
- V - transferência do direito de construir;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- XI - Usucapião urbano.

Art. 112. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - condição de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizados;
- IV - parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamento, urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titularização das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros públicos, bem como, as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviço residencial, multi-familiar.

§ 1º O Município adotará providências que assegurem, em local acessível ao público e ao comércio ambulante, espaço adequado para o exercício de suas funções.

§ 2º O plano diretor é o instrumento básico da política urbana e consubstanciará as diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de especial interesse, ajustadas às de natureza econômico-financeira e administrativa.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art. 113. Compete ao Poder Público, formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia, destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como, à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitações e lotes urbanizados, integrados à malha urbana

- existente;
- II - na edificação de áreas especiais;
 - III - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
 - IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
 - V - no incentivo a cooperativas habitacionais;
 - VI - na regularização fundiária e urbanização específicas de favelas e loteamentos;
 - VII - na assessoria à população, em matéria de usucapião urbano.

§ 2º A Prefeitura, no limite dos seus recursos, promoverá e executará o seu programa de moradias populares e lotes urbanizados, destinados à população de baixa renda, podendo, para tanto, instituir fundo especial com essa finalidade.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

Art. 114. O transporte coletivo e individual de passageiros, de qualquer natureza, é serviço público municipal de caráter essencial, sujeito ao controle e à fiscalização dos órgãos próprios dos Poderes Públicos Municipais.

Art. 115. Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativa a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário.

Art. 116. É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, cabendo ao Poder Público tomar as medidas visando garantir linha regular de transporte coletivo, em todas as localidades do território municipal.

Art. 117. Os serviços de transporte público de passageiros serão prestados, sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Art. 118. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 119. O órgão municipal competente promoverá permanente vistoria nas unidades do transporte coletivo, determinando, se for o caso, a retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso e suas imediatas substituições.

Art. 120. É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo, em toda área do Município, distribuídas racionalmente pelos critérios do órgão municipal competente.

Art. 121. As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público, serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custo, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficiente técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º As planilhas de custo serão atualizadas, quando houver alteração no preço de componentes da estrutura e de custo de transporte urbano municipal.

§ 3º É assegurado, a entidades representativas da sociedade civil e a Câmara, o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas as fases de operação do sistema de transporte.

Art. 122. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito de modo a garantir a compatibilidade entre transporte e uso de solo, priorizar a circulação de pedestres e de coletivos urbanos, otimizar o sistema de adequação das suas diretrizes, com a gestão do transporte público de passageiros da região metropolitana.

Art. 123. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivos de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 124. O serviço de táxi será, pela ordem, permitido, preferencialmente:

- I - motorista profissional autônomo;
- II - cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - pessoa jurídica.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 125. O Município, de acordo com a sua política urbana e seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – Ao Município compete:

- I - ampliar, progressivamente, a sua responsabilidade local pela prestação

- de serviços de saneamento básico;
- II - executar, juntamente com o Estado, programas de saneamento, em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e esgoto sanitário.
 - III - executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
 - IV - fazer a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 126. Os serviços do saneamento básico, relativos a abastecimento de água, coleta e disposição de esgoto e de resíduo sólido, limpeza urbana, drenagem, controle de vetores, serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados, de modo integrado ou unificado com o sistema de saneamento básico, observada a legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere este artigo, serão prestados mediante execução direta ou indireta, através de concessão ou permissão, nos termos presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 127. Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo de essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se no Poder Público Municipal e para coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas, somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica, exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 128. Serão criadas áreas de proteção especial para assegurar a preservação dos aspectos históricos, culturais e ambientais do Município.

§ 1º São áreas de proteção especial garantida:

- I - Horto Del Rey;
- II - Sítios Históricos;
- III - Mata do Ronca;
- IV - Lagoas do Jardim Brasil;
- V - Mata do Passarinho;
- VI - Área Rural

§ 2º Além dessas áreas, outras podem ser criadas e determinadas por lei municipal.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO ABASTECIMENTO

Art. 129. O Município, nos limites de sua competência, e, em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente, a de baixa renda.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I - planejar e executar programa de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;
- II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV - articular-se com órgão e entidade executora da política agrícola, nacional e regional, com vista à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento

- popular;
- V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, com balcões comunitários, feiras livres, garantindo-lhes o acesso de produtores e de varejistas por intermédio de suas entidades associativas;
 - VI - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara, destinada à produção alimentar básica;
 - VII - planejar e executar programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda.

Art. 130. O Município assegurará, no âmbito das atividades sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços subsidiados para a população de baixa renda.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL

Art. 131. O Município tem o dever de preservar e proteger a área rural existente, reconhecendo a atividade do pequeno produtor rural, ali existente, como indispensável à sua economia.

Art. 132. No desenvolvimento da política rural, o Município, em consonância com as legislações Federal e Estadual, efetuará estudos, necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - Implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 133. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance, em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Acesso universal de todos os habitantes do Município, às ações e serviços e promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 134. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, que se expandirão, proporcionalmente, ao crescimento da população, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 135. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que, por contrato, ou convênio, os complementem, compõem uma rede regionalizada e hierarquizada, e integram o Sistema Único Municipal, organizado de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198, da Constituição Federal e Lei Orgânicas do Sistema Único de Saúde, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - comando único, exercido pela Secretária Municipal de Saúde;
- II - descentralização gerencial;
- III - universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;
- IV - integridade da assistência, entendida como um conjunto, articulado e contínuo, das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos, para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema;
- V - igualdade da assistência à saúde, sem preconceito ou privilégios de qualquer espécie;
- VI - participação da comunidade na formulação e controle da execução da Política Municipal de Saúde;
- VII - utilização da epidemiologia, para o estabelecimento de prioridade, alocação de recursos e orientação programática;
- VIII - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- IX - Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, matemáticos e humanos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- X - Capacidade de resolutibilidade dos serviços em todos os níveis de assistência;

Parágrafo único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados ou convencionados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 136. O Sistema Único de Saúde – S.U.S., Municipal contará com 02 (duas) instâncias colegiadas, criadas por lei, de caráter deliberativo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo: A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, a cada 02 (dois) anos, e com ampla representação dos vários segmentos sociais, atua na avaliação da situação de Saúde do Município e da definição das diretrizes da Política Municipal de Saúde.

§ 2º O conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e composição paritária, contará com representantes do Poder Executivo, do Legislativo, de entidades prestadoras de serviços e ações de saúde, usuários do S.U.S, devendo ter as seguintes atribuições:

- I - Formular a Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendimentos às diretrizes do Plano Municipal de saúde.

§ 3º A coordenação do Conselho Municipal de Saúde caberá ao titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 137. São competências do Município exercidas pela Secretaria de saúde no âmbito do S.U.S:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II - gerir e executar as ações e serviços públicos de saúde;
- III - manter articulação e integração, permanentes, com os níveis Federal e Estadual, objetivando a otimização e a excelência dos serviços e ações de saúde;
- IV - elaborar e atualizar, periodicamente, o Plano Estadual de Saúde, de acordo com as diretrizes da Conferência Municipal de saúde e Conselho Municipal de saúde;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do S.U.S. para o Município;
- VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- VIII - participar, em conjunto com outros órgãos Municipais, Estaduais e Federais, do Planejamento e execução das ações de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;

d) saneamento básico.

- IX - colaborar na fiscalização das agressões ao Meio Ambiente, que tenham repercussão sobre a Saúde Humana e atuar, junto aos órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;
- X - a normalização complementar e execução da Política Nacional de insumos e equipamentos à saúde;
- XI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentamento das prioridades Nacionais, Estadual e Municipal, assim como situações emergenciais;
- XII - formar consórcios administrativos intermunicipais de saúde;
- XIII - fiscalizar o cumprimento das normas, padrões e processos de consumo humano estabelecidos pela União, pelo estado e pelo Município;
- XIV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com os serviços privados de abrangência Municipal;
- XV - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços de saúde;
- XVI - participar da formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas Nacional e Estadual, de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, visando a instituir planos de carreira para profissionais da área, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 138. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo referência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º A decisão sobre a contratação de serviços privados cabe ao Conselho Municipal de Saúde, quando o serviço for de abrangência Municipal, em consonância com os planos e estratégias Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados, é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança, no Sistema Único de Saúde.

Art. 139. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal.

Art. 140. É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílio ou subvenção, às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 141. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto, para os mesmos.

Art. 142. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, finalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 143. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DO MENOR, DO IDOSO E DA MULHER

Art. 144. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e, em colaboração com a União e o estado, dar à família, condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 145. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 146. A lei reconhece o Conselho Municipal do Menor, instituído pela Lei Municipal nº 4.604, de 27 de novembro de 1978, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e a juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho com secretaria autônoma, cabendo ao Conselho, a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A lei disporá acerca da reestruturação e organização, composição e funcionamento do Conselho, garantido a participação partidária entre os representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e a juventude, e com atuação no município, de representantes da sociedade civil e organizações populares e comunitárias, envolvidas com a questão da criança e do adolescente.

§ 2º Para atendimento e desenvolvimento dos programas e ações referentes à criança e ao adolescente, o município destinará meios para assegurar o seu funcionamento pleno.

Art. 147. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamental, através das seguintes ações estratégicas:

- I - criação e implantação de programas especializados para atendimento à criança e ao adolescente, sem situação de risco e/ou envolvidos em atos inflacionais;
- II - o município desenvolverá programas destinados aos meninos e meninas de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, saúde e formação adequadas para sua recuperação;
- III - criação e implantação de programas especializados de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;
- IV - criação e implantação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando-lhes o acesso aos bens e serviços coletivos, pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- V - o município assegurará formas de apoio financeiro e técnico, reconhecendo as organizações comunitárias, inclusive, as já existentes, e os educadores populares, para que estes possam desenvolver ações que priorizem a questão da criança e adolescentes;
- VI - o município deverá organizar o ensino noturno e especial para aqueles que ultrapassam a idade normal escolar;
- VIII - o município incentivará e implantará unidade de treinamento profissionalizante para crianças e adolescentes, priorizando a criação de unidades produtivas nas áreas, e a sua manutenção, principalmente,

nos bairros mais carentes.

Art. 148. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

§ 3º O Município, isoladamente ou em cooperação, poderá criar e manter:

- I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;
- II - casas transitórias, para mãe puérpera, que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;
- III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítima de violência, no âmbito da família, ou fora dele;
- IV - centros de orientação jurídicos à mulher formado por equipes multidisciplinares, visando a atender à demanda nesta área;
- V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua, que a contemple, em suas especificidades de mulher.

Art. 149. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, será criado por lei, como meio de apoiar e desenvolver a luta da mulher, pelo respeito ao seu direito e à formação da consciência feminina.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 150. O município observará, em matéria de ciência e tecnologia, os princípios emanados pelas Constituições da República e do Estado de Pernambuco, naquilo que lhe for aplicável, visando, sempre, ao desenvolvimento e a solução dos problemas locais.

Parágrafo único – O Poder Executivo concederá incentivos, meios e condições especiais de trabalho, aos que se ocupem de atividades ligadas às áreas da ciência, pesquisa e tecnologia.

CAPÍTULO XII DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 151. O Município, através dos seus próprios órgãos, e, preferencialmente, mediante articulação com a União e com o Estado, promoverá defesa do consumidor, visando a proteger o cidadão contra os abusos do Poder Econômico.

Parágrafo único – Para cumprimento desse objetivo, o Município garantirá:

- I - fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade dos bens e serviços;
- II - prestação de assistência jurídica, orientação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados;
- III - divulgação de dados sobre preços e qualidade de bens e serviços, aferidos através de pesquisas e informações;
- IV - Proibição, no âmbito do Município, de publicidade enganosa, incondizente com as qualidades, preços e vantagens do produto anunciado, com o intuito de iludir a boa fé dos consumidores.

Art. 152. A lei instituirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, a ser integrado, paritariamente, por representante dos Poderes Legislativos, Executivo, Judiciário, Órgãos de classe e organizações populares.

CAPÍTULO XIII DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 153. A Assistência Social será prestada diretamente pelo Município, em ação conjunta com os órgãos federais e estaduais e através de apoio às entidades de direito privado, de caráter assistencial e filantrópico, idôneas, sem fins lucrativos.

Art. 154. A Assistência Social tem por finalidade assegurar as conquistas sociais, garantidas na Constituição Federal e Estadual, em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e aos deficientes.

CAPÍTULO XIV DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 155. A educação é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do analfabetismo, ao acesso universal e igualitário, para todo o conjunto da população.

Parágrafo único – É dever do Município:

- I - promover, prioritariamente, o desenvolvimento da pré-escola e a expansão do ensino fundamental com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

- II - garantir o ensino de Primeiro Grau, obrigatoriamente e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiverem acessos, na idade própria;
- III - oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- IV - garantir atividades pedagógicas, sistemáticas, às crianças atendidas pelas creches municipais;
- V - oferecer cursos profissionalizantes, voltados para a realidade econômica, cultural e social do Município;
- VI - atender, ao portador de deficiência, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados;
- VII - expandir e manter a rede municipal de ensino, com adoção de infraestrutura física e equipamentos adequados.

Art. 156. Na promoção da educação, o Município observará os seguintes princípios:

- I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- II - pluralismo de idéias e de concepção filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social adequadas;
- III - Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de planos de carreira, para o magistério e para os demais profissionais de educação pública, com piso salarial profissional, compatível com a responsabilidade pela instrução e formação educacional da criança, do adolescente e do adulto, e, ingresso exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, e capacitação sistemática e em serviço;
- IV - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos;
- V - proibição de cobrança ao usuário da educação, de taxas de qualquer natureza, tanto pelo Poder Público, quanto pelas entidades conveniadas pela Prefeitura Municipal;
- VI - garantia de gestão democrática, com a participação efetiva dos diversos segmentos da sociedade civil, na discussão e adoção das diretrizes e políticas educacionais para a Rede Municipal de Ensino;
- VII - adoção de eleição direta e secreta, na escolha dos dirigentes das Unidades de Ensino Municipal;
- VIII- (.....)

Parágrafo Único: O processo eletivo a que se refere o inciso VII será regulamentado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

** o inciso VII e parágrafo único com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 10/2005, de 09 de novembro de 2005.*

Art. 157. O currículo escolar de primeiro grau incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, preservação do meio ambiente e normas de segurança do trânsito.

§ 1º As escolas, localizadas na área rural, deverão contemplar, nos seus currículos, conteúdos relativos a fundamentos e práticas agrícolas.

§ 2º A Rede Municipal de Ensino poderá instituir, em caráter experimental ou suplementar, programas de segundo grau, relativos a técnicas e artes industriais, comerciais e de serviço.

Art. 158. Aos professores da rede Municipal de Ensino, cabe o direito de participar de qualquer curso de reciclagem e atualização profissional, dentro da sua área, podendo licenciar-se, com todos os direitos e vantagens, inerentes ao cargo, na forma estabelecida na legislação municipal.

Art. 159. Os dirigentes das Unidades da Rede Municipal de Ensino, serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos, na rede pública de ensino;
- II - curso superior, ligado à área educacional;
- III - revogado.

** Arts. 156 e 159 da Lei Orgânica do Município, com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 10/2005, de 09 de novembro de 2005.*

Art. 160. O Município poderá empreender programas especiais de estágios remunerados, visando a oferecer oportunidade de capacitação profissional a estudantes, nas suas respectivas áreas.

Art. 161. O Município aplicará, anualmente no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais, exclusivamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 162. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

Art. 163. Fica reconhecida a competência do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 4.634/88, a quem incumbe a aprovação dos Planos Municipais de Educação, fiscalização e normatização do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a legislação vigente.

Art. 164. O Sistema de Educação no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, podendo receber a cooperação de organismos internacionais.

CAPÍTULO XV DA POLÍTICA DA CULTURA, TURISMO DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I

Art. 165. Todo cidadão é, potencialmente, um agente cultural e o Poder Público incentivar, por meio de política de ação cultural, democraticamente elaboradas, as diferentes manifestações culturais, no Município.

Parágrafo único – O Município protegerá e incentivar, as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos, participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 166. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados, individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos do povo olindense, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;
- V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, a poesia popular, bem como todas as demais formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais, constituem manifestações culturais, garantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Toda e qualquer área pública especialmente, os parques, jardins, praças e orla marítima é aberta às manifestações culturais e artísticas.

Art. 167. Constituem obrigações do Município:

- I - promover e apoiar a consolidação da produção teatral, fonográfica, literária, musical de dança, circense, artes plásticas, som e imagem e outras manifestações, criando condições que viabilizem a sua continuidade;

- II - estimular e apoiar a produção cultural local, independente, e proporcionar acesso à cultura de forma ativa e criativa;
- III - incentivar a literatura de cordel;
- IV - proporcionar o acesso às obras de arte, com mostras e formas congêneres de exposição, em locais públicos;
- V - criar estímulos e zelar pelas manifestações de cultura popular, erudita, indígena, negra e afro-brasileira e de outros grupos, propiciando pesquisas, encontros e conferências, para estudos de suas origens, em foros diversos.

Parágrafo único – O Município, diretamente ou através de grupos privados, promoverá a criação e ampliação dos equipamentos e espaços, destinados à manifestação dos eventos culturais.

Art. 168. Os proprietários de bens tombados pelo Município, receberão, nos termos da lei, incentivos para preservá-los e consertá-los.

Parágrafo único – O danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 169. O Poder Público Municipal garantirá a instalação e o funcionamento de espaços culturais, com bibliotecas e área de multimeios, na sede do Município e nos subúrbios mais populoso, com acervo necessário ao atendimento dos estudantes.

Art. 170. Na elaboração do Plano Diretor, deverá obrigatoriamente constar todos os edifícios ou praças públicas, com área igual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório, de autor Pernambuco, preferencialmente, olindense ou radicado no Estado, há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 171. Cabe à administração pública municipal, reunir, catalogar, preservar, restaurar, documentação governamental e franquear a sua consulta a quantos dela necessitem, para leitura e estudo relativo à história do Município.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 172. O Município considera o Turismo atividade essencial ao seu desenvolvimento econômico e social e definirão políticas com o objetivo de promover as condições de infra-estrutura, necessárias ao fomento dessa atividade.

Art. 173. Caberá ao Poder Público:

- I - inventariar e regulamentar o uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II - priorizar a criação de infra-estrutura necessária à prática do turismo,

- apoando e realizando investimentos voltados para o setor;
- III - proteger e preservar o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - IV - fomentar o intercâmbio, permanente, com outras regiões do País e do exterior, promovendo, ao mesmo tempo, a difusão das suas potencialidades turísticas.

Art. 174. É da competência peculiar do Município:

- I - conscientização da vocação turística do Município, como fonte primordial de elevação do nível de renda da sua população;
- II - oficialização de calendário de eventos turísticos;
- III - celebração de convênios com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros, acervo de artes e pontos turísticos;
- IV - levantamento da demanda turística e outros elementos estatísticos, pertinentes à atividade;
- V - adoção de cursos especializados, destinados à formação de recursos humanos para o turismo;
- VI - formação de guias mirins e ordenamento dessa atividade;
- VII - definição, por decreto, de locais adequados para feiras de artes, artesanato, antiguidades, comidas típicas e eventos de natureza turístico-cultural.

Art. 175. A orla marítima e as praias do Município são consideradas bens de interesse turístico, paisagístico e de lazer da população, susceptíveis de rigoroso, especial e permanente tratamento dos poderes públicos, visando a garantir todas as condições adequadas à sua utilização.

SEÇÃO III DESPORTO LAZER

Art. 176. O desporto e lazer constituem direito de todos e dever do Município, assegurados, mediante políticas sociais e econômicas, que vissem ao acesso universal e igualitário.

Art. 177. É dever do Município, estimular práticas desportivas, formais e não-formais, fomentando as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de estudantes e trabalhadores, inclusive, para pessoas portadoras de deficiências e especialmente no tocante a:

- I - estimular o direito à prática esportiva da população;
- II - promover, na escola, a prática regular do desporto, como atividade básica para a formação da cidadania;
- III - incentivar e apoiar a pesquisa, na área desportiva;
- IV - autorizar e disciplinar as atividades esportivas, em logradouros

- públicos, inclusive nas praias;
- V - promover jogos e competições desportivas amadoras, junto a associações comunitárias e entidades desportivas, inclusive de alunos da rede pública.

Art. 178. O Município poderá utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador, dando prioridade aos bairros e subúrbios carentes, ouvidos, para tanto, os representantes das comunidades diretamente interessadas.

Parágrafo único – O Município garantirá o funcionamento das instalações desportivas e de lazer por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

Art. 179. O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames, ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista, carente de recursos.

Art. 180. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Parágrafo único – Não será permitida a instalação de casas comerciais, com jogos eletrônicos ou mecânicos, num raio mínimo de 100 (cem) metros, próximo a qualquer estabelecimento de ensino da rede pública ou privada.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, proferirão, no ato de posse dos respectivos cargos, o seguinte juramento:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da república Federativa do Brasil, e do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município de Olinda, observar as demais leis, e exercer o meu cargo sob a inspiração da Democracia, do Bem Comum, da Justiça, da Liberdade e da Igualdade Social”

Art. 182. Os prazos de vigências dos contratos de comodato, firmados pelo Município, terão vigência adstrita ao período do mandato do Prefeito que o firmou, salvo quando houver autorização legislativa.

Art. 183. O Município usará, prioritariamente, na realização de obras, a mão-de-obra da comunidade beneficiária da ação pública.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo, constará, obrigatoriamente, dos editais de licitação.

Art. 184. O Município prestará aos membros do Serviço de proteção aos Animais, a cooperação indispensável ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 185. A Lei Municipal disporá sobre a defesa e proteção dos animais, objetivando o fiel cumprimento do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, no sentido de coibir abusos, crueldade e qualquer forma de violência contra os animais

Parágrafo único – Fica assegurado à integração efetiva dos membros da sociedade de Defesa e Proteção dos Animais, nos programas, projetos e ações municipais pertinentes a essa área.

Art. 186. Não se dará nome de pessoa, viva, a qualquer logradouro, estabelecimento e edifício público, nem se dará nova designação, aos que tiveram denominação tradicional.

Parágrafo único – Qualquer mudança de denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta, escrita à população envolvida.

Art. 187. São considerados feriados municipais:

- I - 12 de março, fundação da Cidade;**
- II - 24 de junho, São João**
- III - 06 de agosto, Santo Padroeiro São Salvador do Mundo;**
- IV - 10 de novembro, primeiro Grito da República.**

Parágrafo único – 12 de março, aniversário da Fundação de Olinda, é a data Magna do Município.

Art. 188. O hasteamento da bandeira de Olinda é obrigatório, nos edifícios públicos e recomendáveis nas instituições privados.

Art. 189. Fica obrigada a difusão e a execução do Hino oficial do Município de Olinda, composição de Temístocles de Andrade, em eventos, atividades, conferências, no âmbito escolar municipal e demais solenidades, que tenham a participação, a organização ou promoção do Poder Público Municipal.

** Arts. 189 da Lei Orgânica do Município, com nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/2013, de 27 de junho de 2013.*

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Público Municipal, editará exemplares do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta gratuitamente à disposição dos munícipes, pessoas físicas, jurídicas e entidades, em geral interessadas, garantindo 50% (cinquenta por cento) da tiragem aos senhores contribuintes municipais.

Art. 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, o requerimento do interessado ao órgão competente, poderão ser regularizadas obras de construção, modificação e acréscimo, executados em prédios de uso residencial ou comercial, que não tenham sido legalizadas, por impedimento da legislação urbanística vigente, desde que atendam aos seguintes itens:

- I - não estejam localizados em terreno público;
- II - ofereçam condições mínimas de segurança, habilidade e higiene;
- III - não ultrapassem o gabarito e os limites de recuos em mais de 1/5 (um quinto) do permitido na legislação urbanística, respeitando o direito de vizinhança, prevista na Lei Civil;
- IV - Não ocupem áreas “non edificandi”.

Parágrafo único – A Prefeitura, a requerimento dos interessados, suspenderá as ações demolitórias em curso, nos casos enquadrados nos requisitos da regularização, previstos neste artigo.

Art. 3º As emissoras de rádio e televisão, que vierem a se instalar em Olinda, manterão os escritórios de sua sede, no território do Município.

Art. 4º Os profissionais da área de educação de jovens e adultos, que até a data da promulgação da Lei Orgânica prestem serviços ao Município, sem regularização trabalhista, serão incorporados ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação, do direitos e vantagens inerente aos professores da faixa inicial.

Parágrafo único – O poder Executivo terá 120 (cento e vinte) dias, para promover a incorporação, levando em conta a habilitação profissional de cada um.

Art. 5º Serão revistas pela Câmara, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da lei Orgânica, venda, permuta, cessão a qualquer título, imóvel público, especialmente, os terrenos doados e não utilizados, na forma e no caso previsto nas leis respectivas, aos quais serão automaticamente revertidos ao patrimônio municipal.

Art. 6º A soberania popular também será exercida pelo plebiscito e pelo referendo, em casos de relevante interesse público, na forma que a lei determinar.

Art. 7º Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da promulgação da Lei Orgânica de Olinda, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei dispendo sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 8º As leis complementares serão votadas dentro do prazo de 01 (um) ano.

Art. 9º Na contagem dos prazos em dias será excluída a data inicial e incluída a do vencimento.

Art. 10. O Município obriga-se a fornecer ajuda financeira para as creches comunitárias, conveniadas com o Poder Público para que remunerem seus monitores, até que possam assumir, diretamente a totalidade delas.

Art. 11. Será erigido um monumento em homenagem à nossa ancestralidade de lusa, simbolizada pela Fundação da Cidade em 1535, por *Duarte Coelho Pereira*.

Art. 12. A revisão desta Lei Orgânica dar-se-á 90 (noventa) dias após a da Constituição do Estado de Pernambuco, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 13. Esta Lei Orgânica do Município de Olinda entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 31 de agosto de 2006.

**EDIÇÃO CONSOLIDADA E REVISADA DE MARÇO/ 2004 A JANEIRO/
2008.**

Participações Especiais:

Vereadores: Marcelo Soares e Jonas Ribeiro

Servidores: Edna Maria de Souza, Fátima Abreu, Gilzinete Bispo e Fernando Gondim Junior.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda
Biênio 2003/2004**

Presidente: Pedro José Mendes Filho

1º Vice-Presidente: Ceres Rodrigues Souza Figueiredo

2º Vice-Presidente: Amadeu Gomes Lira Lins

1º Secretário: Valério Ático Leite

2º Secretário: Manoel Sátiro Timóteo Neto

Vereadores:

Alexandre de Lira Maranhão

Anísio Bezerra Coelho

Antônio Carlos Machado

Carlos Gilberto Freire

Carlos Alberto de Moraes

Fernando Manoel da Silva

João Ezequiel Nascimento Neto

Joaquim Luiz de Oliveira França

Jonas Melo Ribeiro Júnior

José Cláudio Duarte Xavier

José Carlos de Lima Cavalcanti Rosa

José Ricardo Araújo Toscano

Marcelo Santa Cruz de Oliveira

Marcelo de Santana Soares

Mauro Fonsêca Filho

Severino Barbosa de Souza

Olinda/PE, 30 de agosto de 2006.

Departamento Legislativo

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda
Biênio 2005/2006**

Presidente: João Ezequiel do Nascimento Neto
1º Vice-Presidente: Márcio Barbosa
2º Vice-Presidente: Carlos Gilberto Freire
1º Secretário: Jonas de Moura Ribeiro Júnior
2º Secretário: Adriano Batista Lopes

Vereadores:

Adriano Batista Lopes
Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva
Carlos André Avelar de Freitas
Carlos Gilberto Freire
João Ezequiel Nascimento Neto
Jonas de Moura Ribeiro Júnior
José Carlos Cavalcanti de Lima Rosa
José Cláudio Xavier
Karlson José Paes de Arruda Lima
Lupércio Carlos do Nascimento
Marcelo Santa Cruz de Oliveira
Marcelo Santana Soares
Márcio Barbosa
Mauro Fosenca Filho
Severino Barbosa de Souza
Ulisses dos Santos Luna

Olinda/PE, 30 de agosto de 2006.
Departamento Legislativo

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda
Biênio 2007/2008**

Presidente: Carlos André Avelar de Freitas
1º Vice-Presidente: Mauro Fonseca Filho
2º Vice-Presidente: José Cláudio Xavier
1º Secretário: Marcelo de Santana Soares
2º Secretário: Lupércio Carlos do Nascimento

Vereadores:

Adriano Batista Lopes
Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva
Carlos André Avelar de Freitas
Carlos Gilberto Freire
João Ezequiel Nascimento Neto
Jonas de Moura Ribeiro Júnior
José Carlos Cavalcanti de Lima Rosa
José Cláudio Xavier
Karlson José Paes de Arruda Lima
Lupércio Carlos do Nascimento
Marcelo Santa Cruz de Oliveira
Marcelo Santana Soares
Márcio Barbosa
Mauro Fosenca Filho
Severino Barbosa de Souza
Ulisses dos Santos Luna

Olinda/PE, 30 de agosto de 2007.
Departamento Legislativo

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda
Biênio 2009/2010**

Presidente: Marcelo de Santana Soares
1º Vice-Presidente: Alexandre de Lira Maranhão
2º Vice-Presidente: Izael Djalma do Nascimento
1º Secretário: Jonas de Moura Ribeiro Júnior
2º Secretário: Algério Antônio da Silva

Vereadores:

Alexandre Alves Correia
Alexandre de Lira Maranhão
Algério Antônio da Silva
Antônio José da Silva Lins
Carlos André Avelar de Freitas
Enildo Arantes de Souza
Izael Djalma do Nascimento
João Luiz da Silva Júnior
Jonas de Moura Ribeiro Júnior
Jorge Maurício de Lima Santos
Jorge Salustiano de Souza Moura
Marcelo de Santa Cruz Oliveira
Marcelo de Santana Soares
Márcio Cordeiro da Silva
Mauro Fonseca Filho
Severino Barbosa de Souza
Ulisses dos Santos Luna

Olinda/PE, 06 de janeiro de 2009.
Departamento Legislativo